



Informação nº 0050/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0043/2025

Autoria: Vereador Erich Douglas

Ementa: Autoriza o ensino de programação para alunos do ensino fundamental das escolas públicas de Fortaleza, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 32/2025, cabendo a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a implantação de aulas de programação nas escolas municipais. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.

3. Iniciativa

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, é importante informar que a matéria possivelmente incorre em vício de iniciativa, pois estabelece novas atribuições ao Poder Executivo, especialmente à Secretaria de Educação, que, conforme art. 4º do projeto, terá que manejar todas as modificações ínsitas ao desenvolvimento da iniciativa em questão. Desse modo, cabe reproduzir o art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, inclusive em matéria de alteração do currículo escolar,¹:

¹ STF, ADI 2807/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03.03.2020, publicado em 03.04.2020.





“Não há dúvida, portanto, que lei de iniciativa parlamentar que institui programa de escoteiro nas escolas públicas estaduais usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre os órgãos e servidores vinculados à secretaria de educação estadual, importando em vício de inconstitucionalidade formal.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2025.

Amanda Doralice Feitosa Brito
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A